

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2011

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus.	Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que <i>altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências</i> , para inserir o lúpus entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus e estabelece diretrizes para sua consecução.	
	Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada doente de lúpus a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada como tal segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde, em qualquer de suas formas clínicas.	
	Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos do Doente de Lúpus:	
	I – intersetorialidade na formulação de políticas, no desenvolvimento de ações e no atendimento ao doente de lúpus;	
	II – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os doentes de lúpus e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;	
	III – atenção integral às necessidades de saúde do doente de lúpus, que abrange o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2011

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
	IV – responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à doença e suas implicações;	
	V – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento ao doente de lúpus;	
	VI – estímulo à pesquisa científica sobre a doença.	
	Art. 3º São direitos do doente de lúpus:	
	I – vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;	
	II – acesso a:	
	a) ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, inclusive à assistência farmacêutica;	
	b) mercado de trabalho;	
	c) previdência social e assistência social;	
	III – jornada de trabalho reduzida a um máximo de seis horas diárias.	
	Art. 4º A pessoa portadora de lúpus não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição, respeitado o que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	
	Art. 5º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:	Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:	“Art. 6º	“Art. 6º

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2011

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2011	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
<p>XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;</p> <p>.....</p>		<p>XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e lúpus, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.</p> <p>.....” (NR)</p>
	<p>XXIII – os rendimentos do trabalho, a pensão e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos doentes de lúpus, com base em conclusão da medicina especializada.</p> <p>.....”(NR)</p>	
<p>Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.</p>		
	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>